2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 08 / 11 / 2000 Rubrica

45

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002832/98-91
Acórdão : 203-06.807

Sessão : 13 de setembro de 2000
Recurso : 111.446
Recorrente : AUTO POSTO SULIMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – GARANTIA DE INSTÂNCIA – DEPÓSITO RECURSAL – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se preenchidos todos os pressupostos legais à sua admissibilidade, entre os quais está o depósito instituído pela Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97, e suas reedições. **Recurso que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: AUTO POSTO SULIMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002832/98-91
Acórdão : 203-06.807

Recurso : 111.446
Recorrente : AUTO POSTO SULIMAR LTDA.

RELATÓRIO

AUTO POSTO SULIMAR LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 78/82, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 69/72), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 54. Relata a autoridade julgadora de primeiro grau:

> "Contra a interessada foi lavrado, em 27/11/98 (ciência na mesma data), auto de infração de fl. 54 com respectivos demonstrativos, descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 31 a 43, exigindo-se-lhe o recolhimento da Contribuição para Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar n.º 07, de 07/09/70, relativa ao período de 01/92 a 09/95.
>
> Inconformada com a exigência, a autuada, em 14/12/98, apresenta impugnação às fls. 57 a 61, argumentando que na condição de comerciante varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, estaria amparada pela imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal.
>
> Diante disso, a requerente pugna pelo cancelamento do auto de infração."
>
> A decisão recorrida está assim ementada:
>
> "**PIS – Programa de Integração Social**
>
> **Período:** 01/92 a 09/95
>
> **Universalidade do financiamento à Seguridade Social.**
> Dentro do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, as empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante, diferentemente daquelas que industrializam referidos produtos, são contribuintes do PIS.
> **Exigência Fiscal Procedente."**

Como visto, a autuada desenvolve a atividade de comércio varejista de produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, sendo que, juntamente com outras empresas do mesmo ramo de atividade, através de liminar em mandado de segurança, conseguiu isentar-se do pagamento da contribuição na saída do produto do estabelecimento fornecedor, nos termos da Portaria MF n.º 238/84, julgada inconstitucional, passando à condição de contribuinte do PIS sobre o seu próprio faturamento, quando da comercialização do produto no varejo.

No "Termo de Verificação e Constatação Fiscal", às fls. 29/30, a fiscalização informa que as empresas distribuidoras haviam efetuado o depósito judicial dos valores retidos em nome dos comerciantes varejistas, impetrantes da sobredita ação judicial, e que, mediante autorização da autoridade judicante, esses depósitos teriam sido levantados pelos impetrantes, sem que os mesmos, no entanto, tivessem efetuado o recolhimento da exação quando da venda desses produtos, nos estritos termos em que a sentença judicial fora exarada. "*Ficou a Fazenda Nacional sem receber o valor das contribuições, tanto da distribuidora quanto do comerciante varejista, embora, nas respectivas ações judiciais, não se tenha discutido a possibilidade de não contribuir, mas tão-somente, o momento em que o recolhimento deveria ser efetuado.*", concluindo aquela autoridade fiscal pela constituição do crédito tributário em causa, com base nos valores informados pela fiscalizada, mediante intimação (fls. 01), através dos demonstrativos de fls. 08 a 11.

Cientificada dessa decisão em 06 de maio de 1999 (AR de fls. 77), no dia 02 seguinte a autuada protocolizou seu recurso voluntário a este Conselho (fls. 78/82), argüindo a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição em tela, tendo em vista sua natureza tributária.

> "*Em vista disto, a recorrente sente-se ilegalmente compelida a recolher o tributo denominado PIS s/ Faturamento com combustíveis e derivados de petróleo, pois a Carta Magna em seu art. 155, parágrafo 3º, a isenta do recolhimento deste.*" (fls. 81)

Não consta dos autos que tenha sido efetuado o depósito para garantia de instância, instituído pela Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97, e reedições.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.002832/98-91
Acórdão : 203-06.807

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso foi apresentado sem que o mesmo reunisse as condições necessárias à sua apreciação.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, instituiu a exigência do depósito recursal de 30% sobre o valor do débito tributário que se pretenda discutir em segundo grau, dando nova redação ao artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, passando a ter a seguinte redação:

> "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.
>
> § 1º. *Omissis.*
>
> § 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário **somente terá seguimento** se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (negritei)

A ciência da decisão de primeira instância foi efetuada em 06 de maio de 1999, portanto quando já estava em pleno vigor a exigência do depósito em causa, que passou a ser exigido a partir de 12 de dezembro de 1997. Não consta dos autos que referido depósito tenha sido efetuado, tampouco que sua interposição esteja amparada em medida judicial dispensando-o dessa exigência.

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da inexistência dos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ